



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.004543/2010-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.725 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** DILO PEREIRA SOARES JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, de forma que o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade da impugnação, se questionada. Nesse particular, o recurso não poderá ser provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi lavrado, por Auditor Fiscal da Defis/São Paulo, o Auto de Infração de fls. 118/130, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2006. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto...	23.921,21
Juros de Mora (calculados até 30/11/2010)...	11.974,95
Multa Proporcional (passível de redução)...	17.940,90
Valor do Crédito Tributário Apurado...	53.837,06

A ação fiscal levada a efeito pela autoridade lançadora foi determinada por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 07190000/04956/09.

Foi elaborado pela fiscalização o Termo de Verificação Fiscal (TVF) constante das fls. 118/123, no qual está registrado que em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias (IRPF do Exercício de 2006, ano-calendário 2005), foi utilizada na auditoria fiscal a Declaração de Ajuste Anual (DAA), modelo completo, entregue em 25/04/2006, ND 07/24.583.226.

O TVF é composto pelos seguintes tópicos: 1. Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF Ex. 2006/Ac. 2005; 2. Relação de termos lavrados, manifestações do contribuinte e documentos obtidos na fiscalização; 3. Constatações, e 4. Auto de Infração – IRPF – Ex. 2006/Ac. 2005.

No período de 14/10/2009 a 01/10/2010, foram emitidos RPF, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação Fiscal e Termos de Continuação de Ação Fiscal. Além disso, foram encaminhados ofícios aos cartórios do 15º Tabelião de Notas e 18º Ofício de Notas do Rio de Janeiro.

Foram glosados, a título de dispêndio de recursos, os pagamentos relativos a empréstimo com Tufi José Bassil Neto e ao Consórcio Rodobens – Grupo 6086, cota 183-0 – Toyota.

Com base na DAA e nos documentos entregues pelo Contribuinte, foi elaborada tabela discriminando mensalmente as origens e os dispêndios de recursos, anexa ao TVF, fls. 121/123. Levantou-se incompatibilidade mensal não condizente com os rendimentos declarados/conhecidos, resultando em omissão de rendimentos tributáveis decorrente de Variação Patrimonial a Descoberto.

Em consequência, depois de analisar os documentos e esclarecimentos constantes dos autos, a fiscalização apurou a infração a seguir, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal anotados no Auto de Infração e no TVF, fls. 118/123 e 126/128:

#### 001 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
31/12/2005	86.986,21	75

A omissão é relativa à Variação Patrimonial a Descoberto verificada no mês de dezembro.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Depois de cientificado do lançamento, em 09/12/2010, o Contribuinte, por intermédio de seu procurador, apresenta Impugnação em 14/04/2011, fls. 133 e 148/160, cujas alegações seguem adiante sintetizadas.

##### Tempestividade

Afirma que o AR de fls. 133, datado de 09/12/2010, foi recebido na mesma data de postagem junto aos correios, evidenciando irregularidade cometida na intimação. “Como poderia a Impugnante ter sido cientificada em seu domicílio, na mesma data em que o documento foi postado na agência dos Correios?” Tal situação evidencia que a data aposta no AR encontra-se incorreta.

Argumenta que o aviso também não está assinado, não tem identificação de quem teria recebido a intimação, constando apenas a palavra “Juonaldo”, sendo que no condomínio onde reside não existe empregado com este nome, conforme declaração do Síndico.

Entende que só foi regularmente intimado do lançamento em 15/03/2011, quando seu procurador teve vista dos autos perante a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil 2 no Rio de Janeiro.

Pontua que o documento de comprovação da intimação, o AR, é nulo de pleno direito, não produzindo qualquer efeito, sendo que o prazo de 30 dias para oferecimento da impugnação começou a fluir no dia 16/03/2011, restando tempestiva a impugnação, que deve ser regularmente processada.

#### Exigência fiscal

O Impugnante faz remissão aos termos do Auto de Infração. Declara que a autuação é improcedente pelos motivos que passa a expor e demonstrar.

#### Decadência

Menciona a Lei n.º 7.713/1988, os artigos 150, §4º, e 156, inciso V, todos do Código Tributário Nacional (CTN) e julgados administrativos e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para formar convicção de que o lançamento referente ao ano calendário de 2005 estaria decadente, uma vez que tomou ciência em 15/03/2011, por iniciativa da Impugnante, e não mais poderia ter sido efetuado o lançamento cujo fato gerador supostamente teria ocorrido em 31/12/2005.

#### Nulidade por cerceamento de defesa

Ressalta que o procedimento administrativo encontra-se eivado de vício insanável, prejudicando de forma determinante o Impugnante no exercício de seu direito de defesa constitucionalmente assegurado.

Anota que foi intimado a apresentar documentos hábeis e idôneos para comprovar a origem dos seus rendimentos, do seu patrimônio e dos depósitos efetuados nas duas contas correntes conjuntas com seu cônjuge.

O procedimento fiscal era desenvolvido por auditores fiscais lotados na cidade de São Paulo e todas as justificativas, esclarecimentos e documentos foram entregues pelo Impugnante e seus advogados perante a Superintendência da 7ª Região Fiscal no Rio de Janeiro.

O cerceamento do direito de defesa constata-se pela leitura do documento de fls. 88/90 (120/123 meio digital), visto que o Impugnante não foi intimado para se manifestar sobre essas constatações antes da autuação.

Entre o último esclarecimento prestado à autoridade lançadora em 05/07/2010, fl. 52 (56 meio digital), e a autuação, em 07/12/2010, transcorreu prazo razoável para que a Fiscalização pudesse ter assegurado ao Impugnante o seu direito de defesa no sentido de contestar os cálculos de forma precisa e objetiva sem a pressão pelo prazo improrrogável de defesa de apenas 30 (trinta) dias. Esta providência teria afastado qualquer autuação, ou seria imputado ao Contribuinte “em valor muito abaixo daquilo que ora lhe está sendo imposto”.

Pugna, portanto, pela nulidade do lançamento, com base no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como pela determinação do inciso II do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972.

#### Mérito

Pontua que o acréscimo patrimonial a descoberto decorre de quatro fatores:

1. A desconsideração das variações patrimoniais positivas da cônjuge, confirmadas e aferidas pela Fiscalização nos autos do Processo Administrativo n.º 19515004544/2010-59;
2. O aumento de capital realizado na sociedade Areal Cred Fomento Mercantil Ltda, no valor de R\$ 75.000,00, tendo em vista que este dispêndio não ocorreu;
3. O saldo da aplicação financeira mantida Junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 93.313,00, que não poderia ter sido integralmente considerado pela fiscalização, porque teve origem em transferências em contas correntes do casal; e

4. O empréstimo entre cônjuges, reputado como ocorrido em dezembro do ano de 2005, valor que é “totalmente neutralizado caso seja feita a apuração da variação patrimonial em conjunto do casal, pois a disponibilidade em um dos cônjuges corresponde ao mesmo valor do dispêndio no outro”.

Pedidos

O Impugnante requer:

1. Anulação da intimação de fl. 100 (133 do processo digital);
2. Anulação do lançamento por ocorrência de cerceamento do direito de defesa;
3. Acolhimento da preliminar de decadência;
4. No mérito, seja julgado inteiramente improcedente o lançamento.

É o Relatório.

A decisão de piso não conheceu da impugnação ofertada por intempestividade, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada, ficando prejudicada a apreciação do mérito. As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento são incompetentes para apreciar a impugnação apresentada intempestivamente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 25/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a impugnação à decisão de primeira instância foi entregue tempestivamente;
- b) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a tempestividade da oferta da impugnação em 1ª instância.

A decisão de piso foi assim prolatada:

(...) Destaca-se que os meios utilizados para intimação estão regulamentados pelo o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).*

(...).

*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005).*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005).*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005).*

(...).

O Decreto esclarece no § 3º do artigo 23 que os meios de intimação – pessoal ou por via postal – não estão sujeitos a ordem de preferência. Assim, nenhuma irregularidade pela escolha da via postal.

Estão revestidas de regularidade todas as intimações realizadas por via postal no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, entendimento corroborado pela jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes (CC) e atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme ementários a seguir:

*Acórdãos - CC*

*VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL – Não é necessário que a notificação de lançamento seja feita pessoalmente ao sujeito passivo, bastando que seja feita por via postal recebida no domicílio do contribuinte. (Acórdão 104-5.476/86).*

*INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL- REGULARIDADE- A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte, ainda que recebido pelo porteiro. (Ac. 1º CC 108-06254/2.000)*

*INTIMAÇÃO ENTREGUE NO DOMICÍLIO FISCAL- Considera-se válida a intimação encaminhada e recebida no domicílio fiscal declinado na declaração de rendimentos, mediante aviso de recepção. (Ac. 1º CC 104-16518/1.998)*

*Súmula CARF n.º 9*

*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Antiga súmula do Conselho de Contribuintes, renumerada cfe. Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009, publicada no DOU de 22/12/2009, p. 70 a 72)*

(...)

Logo, para definir se o litígio foi instaurado com a impugnação apresentada, torna-se necessário trazer à colação o disposto no artigo 14, combinado com o artigo 15, ambos do Decreto n.º 70.235/1972:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta dias), contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Caracterizada a ciência do lançamento em 09/12/2010, resta evidente a intempestividade da Impugnação apresentada em 14/04/2011, fls. 133 e 148.

O Ato Declaratório Normativo n.º 15/1996, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, dispõe que o prazo para a reclamação administrativa é fatal e peremptório, não sendo cabível o julgamento de primeira instância em impugnações intempestivas, salvo para apreciar preliminar de tempestividade, conforme a seguir transcrito:

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.*

Com efeito, sendo intempestiva a impugnação, não há litígio instaurado, posição sedimentada pela jurisprudência administrativa, como se vê pela ementa a seguir:

*NORMAS PROCESSUAIS – ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – Correto o posicionamento do Colegiado de primeiro grau ao deixar de conhecer da impugnação apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – PRECLUSÃO PROCESSUAL – A declaração de intempestividade da impugnação, pelo Acórdão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração. 1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-14.559 em 14.04.2005. Publicado no DOU em: 22.06.2005.*

Imperioso frisar que o Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente, com total obediência à legislação aplicável, incluindo o Decreto n.º 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando nenhuma hipótese de nulidade.

A ciência do lançamento, como demonstrado nesta decisão, ocorreu com observância das regras legais estabelecidas, com destaque para o conteúdo do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/1972.

Diante do exposto, nos termos da legislação pertinente, encaminho o meu VOTO no sentido de não conhecer da Impugnação, o que resulta na manutenção do crédito tributário apurado.

No caso concreto, o contribuinte trata da tempestividade da impugnação, única matéria apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, de forma que voto pelo não conhecimento da impugnação.

Como indicado na decisão recorrida, a ciência do feito fiscal ocorreu em 09/12/2010, conforme documento de fl. 133. A impugnação foi recebida em 14/04/2011, como se verifica às fls. 148 e ss. Destarte, a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestiva, tendo em vista a contagem do prazo de trinta dias (arts. 15 e 5º do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972). Assim, a decisão de piso está correta em atestar que não foi instaurado o contraditório, sendo forçoso o reconhecimento da revelia do sujeito passivo.

Vale destaque a informação prolatada pela decisão recorrida no sentido de ser o efetivo endereço do contribuinte, a qual me alinho e utilizo como fundamento para presente decisão, nos termos do art. 114, parágrafo 12, inciso I, do novo RICARF (Portaria MF 1634/2023):

O Contribuinte afirma que a Impugnação apresentada em 10/9/2012 é tempestiva, uma vez que recebeu a intimação do auto de infração em 12/8/2012.

Lavrado o Auto de Infração, fls. 118/130, a ciência do lançamento foi efetivada por via postal em 09/12/2010, fl. 133. O AR foi encaminhado e entregue no domicílio fiscal eleito pelo Contribuinte (artigo 127 do CTN), qual seja, Avenida Lúcio Costa, nº 17500, Apartamento 103, Recreio, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22795-006, o qual foi informada na DAA do exercício 2006, fls. 21/23.

Alega o Contribuinte que o AR datado de 09/12/2010 foi recebido na mesma data de postagem junto aos correios, evidenciando irregularidade cometida na intimação. Referido AR também não está assinado, não tem identificação de quem teria recebido a intimação, constando apenas a palavra “*Juonaldo*”, pessoa/empregado inexistente no condomínio onde reside. Entende que a intimação é nula.

Por isso, argumenta que só foi regularmente intimado da exigência em 15/03/2011, quando seu procurador teve vista dos autos na Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil 2 no Rio de Janeiro, começando a fluir o prazo de 30 dias para apresentar defesa no dia 16/03/2011, sendo, portanto, tempestiva a impugnação.

Nota-se que para o mesmo endereço da ciência do lançamento foram encaminhados, também por via postal, os atos expedidos pela autoridade fiscal durante a fiscalização, tais como Termo de Início de Fiscalização, Termo de Concessão de Prorrogação de Prazo, Termo de Intimação Fiscal e Termos de Continuação da Ação Fiscal, os quais foram normalmente recebidos pelo Contribuinte, sem qualquer questionamento, como mostra o conteúdo das fls. 4/20.

(...)

Portanto, lavrado o Auto de Infração em 07/12/2010, não se verifica qualquer irregularidade na intimação efetivada no dia 09/12/2010, conforme fls. 118/133. São desprovidos de validade os argumentos expostos na peça de defesa visando anular o AR constante da fl. 133. Não tem sentido suscitar como causa de nulidade a agilidade/rapidez imprimida na ciência do Auto de Infração ao Contribuinte.

Não é outro senão o verbete sumular vinculante ao caso (art. 114, parágrafo 12, I, do RICARF (Portaria MF 1634/2023):

*Súmula CARF nº 9*

*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Antiga súmula do Conselho de Contribuintes, renumerada cfe. Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009, publicada no DOU de 22/12/2009, p. 70 a 72)*

O contribuinte não veicula qualquer prova em relação a ser “*Juonaldo*” um suposto terceiro estranho que recebeu o aviso de recebimento em sua residência (edifício) ou que não seria razoável que a tentativa de intimação tenha se dado no mesmo dia. O aviso de recebimento encartado nos autos é fidedigno e não merece ser desprezado por inexistir outros elementos comprobatórios que comprometam sua veracidade.

Portanto, a apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal, razão pela qual o conhecimento do recurso fica adstrito à análise da tempestividade, ora afastada.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto